

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA RECURSO

Concorrência nº003/2019

RECORRENTE: A.I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP

PROCESSO: 1043/2019

ASSUNTO: Recurso contra decisão da CPL.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa A.I FERNANDES SERVI-ÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP devidamente qualificada através de seu representante legal, a qual pugna pela desclassificação da proposta da licitante G. DE ALMEIDA BRITO EN-GENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP por em tese a recorrente fazer jus ao tratamento diferenciado pela LC 123/06, podendo ofertar propostas de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

Sem mais delongas, no que tangue a alegação da Recorrente no que se refere à possibilidade de ofertar preço inferior aquela considera vencedora do certame, percebe-se que o § 2 do Art.45 da L.C nº 123/06 é claro no que diz respeito a essa possibilidade;

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

 I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

1

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br Comissão Permanente de Licitações

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desta feita, não há o que se falar em possibilidade de nova proposta, vez que a Proposta Inicial foi ofertada por uma Empresa de Pequeno Porte- EPP, tendo como **IMPROCENTE** a solicitação da Recorrente quanto o benefício de tratamento diferenciado.

Quanto a alegação de publicação que a recorrente expressa, esta Comissão de Licitações entende que não houve prejuízos aos licitantes no ato praticado, vez que o Recorrente foi devidamente notificada via email no dia 15/08/2019 ás 15h43min, e apresentou tempestivamente a sua peça recursal, a qual está Administração analisa minuciosamente neste momento.

De outra forma, a recorrente alega ausência de duas composições unitárias na planilha da licitante G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP.

A Comissão de Licitações, novamente solicitou auxilio do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal o qual constatou que a licitante G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP apresentou em duplicidade o subitem 21.50 e 21.8 apresentando a composição de custos do subitem 21.50 e apesar do código do subitem 16.16 apresentar o código SINAP igual aos subitens 16.15 e 16.18 são recursos diferentes. Assim como a licitante A.I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP não aprestou as composições de custos unitários dos serviços dos subitens 16.21;16.22;18.26;21.39;23.1 e 23.2.

Sendo assim, esta Comissão decide por conceder prazo aos licitantes A.I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP e G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP para que reformulem suas propostas sem majoração de preço.

Aludido ato respaldado no edital e ainda em posicionamentos reiterados do TCU, conforme vejamos:

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2019 - PROCESSO ADM 626/2019

11.DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

11.15. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, sejam com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aqueles destinados a sanar evidentes erros formais, alterações essas que serão avaliadas pela autoridade competente; (grifo nosso).

TCU

Acórdão - 830/2018 - Plenário Data da sessão - 18/04/2018 Relator - ANDRÉ DE CARVALHO

Área - Licitação

Tema - Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Desclassificação, Preço global, Proposta de preço, Diligência

Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão - 2742/2017 - Plenário Data da sessão - 06/12/2017 Relator - AROLDO CEDRAZ

Área - Licitação

Tema - Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Preço unitário, Composição de custo unitário

Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Acórdão - 2546/2015 - Plenário Data da sessão - 14/10/2015

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

Relator - ANDRÉ DE CARVALHO

Área - Licitação

Tema - Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Desclassificação, Manutenção, Correção, Preço global, Planilha orçamentária, Diligência, Omissão

Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão - 1811/2014 - Plenário

Data da sessão - 09/07/2014

Relator - AUGUSTO SHERMAN

Área - Licitação

Tema - Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Desclassificação, Preenchimento, Insuficiência, Proposta de preço

Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão - 187/2014 - Plenário

Data da sessão - 05/02/2014

Relator - VALMIR CAMPELO

Área - Licitação

Tema - Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Aproveitamento, Proposta, Possibilidade

Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

IN/SLTI-MP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), relativamente a um pregão eletrônico de 2010, quanto à impropriedade caracterizada por inabilitar empresa balizada em elaboração inadequada de planilha de custos e formação de preços, quando esta tenha condições de ser ajustada sem a majoração do preço ofertado, decorrente do descumprimento do art. 24 e 29-A, § 2º, da IN/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008 (item 1.6.3, TC-022.222/2010-3, Acórdão nº 7.494/2010-1ª Câmara)

Fase do exposto a Comissão de Licitações, **DECIDE**, pelo conhecimento do recurso interposto, por sua vez, quanto a análise de mérito **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

A Comissão abre prazo de **03 (três)** dias úteis para que as licitantes reformulem suas propostas sem majoração de preços.

A presente decisão será enviada para a empresa Recorrente, bem como para os demais licitantes, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – http://primaveradoleste.mt.gov.br/, ícone "Editais e Licitações" e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste, 30 de agosto de 2019.

*Maristela Cristina Souza Silva Presidente CPL

*Original assinado nos autos do processo



Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência nº 003/2019

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitação acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Presidente da CPL, como razões de decidir, Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as alegações da licitante A.I FERNANDES SERVI-ÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP, CNPJ/MF Nº 24.683.120/0001-07.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 30 de agosto de 2019.

Leonardo Tadeu Bortolin Prefeito Municipal